



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ



INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI

Súmula – Dispõe sobre a garantia de acessibilidade comunicativa à mulher com deficiência auditiva e/ou visual vítima de violência doméstica e familiar no município de Campo Largo.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná, **APROVOU**, e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado no Município de Campo Largo a acessibilidade comunicativa em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), Braille ou quaisquer outros meios de comunicação à mulher com deficiência auditiva e/ou visual vítima de violência doméstica ou familiar nos serviços de atendimento à mulher em situação de violência.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - serviços de atendimento à mulher em situação de violência: toda operação, diligência e prática realizada por agente público municipal que envolva o enfrentamento da violência, como o ato de coletar informações, prestar orientações quanto aos direitos a que fazem jus as mulheres vítimas de violência, acolher, abrigar, encaminhar, entre outros.

II - violência doméstica e familiar contra a mulher: mulheres em situação de violência doméstica e familiar que se enquadrem em qualquer das hipóteses dos artigos 5º e 7º da Lei Federal nº 11.340/2006 ou à outra legislação que venha a substituí-la.

III - formas de violência doméstica e familiar contra a mulher: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial, violência moral, entre outras.

IV - acessibilidade comunicativa: possibilidade de condição de alcance para utilização dos serviços de atendimento à mulher em situação de violência por meio da comunicação, o que abrange a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, a visualização de



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ



textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados, os meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações.

Art. 3º Os serviços de atendimento à mulher em situação de violência poderão ser prestados por meio telemático, desde que sejam possíveis de serem realizados e não obstem o atendimento presencial ou o amplo acesso ao atendimento da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Art. 4º O Poder Executivo poderá promover cursos de capacitação aos servidores e profissionais que prestam serviços de atendimento à mulher em situação de violência no âmbito da sua competência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Campo Largo, em 08 de abril de 2025.

Victor Bini
Vereador